

amendement, conformément aux dispositions de alinéa a) de l'article 94 de ladite Convention et

A décidé que le secrétaire général de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale devra établir en langues française, anglaise et espagnole, chacune faisant également foi, un protocole concernant l'amendement précité et comprenant les dispositions ci-dessous.

En conséquence, conformément à la décision susmentionnée de l'assemblée,

Le présent Protocole a été établi par le secrétaire général de l'Organisation;

Il sera soumis à la ratification de tout Etat qui a ratifié la Convention relative à l'aviation civile internationale ou y a adhéré;

Les instruments de ratification seront déposés auprès de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale;

Le présent Protocole entrera en vigueur le jour du dépôt du 66^{ème} instrument de ratification à l'égard des Etats qui l'auront ratifié;

Le secrétaire générale notifiera immédiatement à tous les Etats contractants la date du dépôt de chaque instrument de ratification dudit Protocole;

Le secrétaire général notifiera immédiatement à tous les Etats parties à ladite Convention ou qui l'ont signée la date à laquelle ledit Protocole entrera en vigueur;

Le présent Protocole entrera en vigueur, à l'égard de tout Etat contractant qui l'aura ratifié après la date précitée, dès que cet Etat aura déposé son instrument de ratification auprès de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale.

En foi de quoi, le président et le secrétaire général de la quatorzième session de l'Assemblée de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale, autorisés à cet effet par l'assemblée, signent le présent Protocole.

Fait à Rome, le 15 septembre 1962, en un seul exemplaire rédigé en langues française, anglaise et espagnole, chacune faisant également foi. Le présent Protocole restera déposé dans les archives de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale; le secrétaire général de l'Organisation en transmettra des copies conformes à tous les Etats qui sont parties à la Convention relative à l'aviation civile internationale, mentionnée ci-dessous, ou qui l'ont signée.

Protocolo relativo a uma emenda à Convenção da aviação civil internacional [artigo 48 (a)], assinado em Roma, em 15 de Setembro de 1962.

A assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional,

Tendo-se reunido em Roma, em 21 de Agosto de 1962, na sua décima quarta sessão,

Tendo em conta o desejo geral dos Estados Contratantes no sentido de ser aumentado o número mínimo requerido de Estados Contratantes para que possa ser pedida a convocação de uma assembleia extraordinária, e que é actualmente de dez,

Considerando que seria conveniente elevar este número até um quinto do número total dos Estados Contratantes.

E considerando necessário, para tal fim, emendar a Convenção relativa à aviação civil internacional assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944,

Adoptou, em 15 de Setembro de 1962, em conformidade com as disposições da alínea a) do artigo 94 da citada Convenção, o projecto de emenda à mesma Convenção cujo texto segue:

Substituir a segunda frase da alínea a) do artigo 48 da Convenção pelo texto seguinte: «A Assembleia

poderá ter uma sessão extraordinária em qualquer momento por convocação do Conselho ou mediante pedido dirigido ao secretário-geral por um número de Estados Contratantes igual a um quinto pelo menos do número total dos mesmos Estados».

Fixou em 65 o número de Estados Contratantes cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da citada emenda, em conformidade com as disposições da alínea a) do artigo 94 da referida Convenção e

Decidiu que o secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional deverá estabelecer nas línguas francesa, inglesa e espanhola, fazendo cada uma igualmente fé, um protocolo relativo à emenda anteriormente mencionada que compreende as disposições que a seguir se indicam:

Consequentemente, em conformidade com a mencionada decisão da Assembleia,

Foi estabelecido o presente Protocolo pelo secretário-geral da Organização;

O Protocolo será aberto à ratificação de todo o Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção relativa à aviação civil internacional;

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional,

O presente Protocolo entrará em vigor no dia do depósito do 66.^o instrumento de ratificação em relação aos Estados que o tenham ratificado;

O secretário-geral notificará imediatamente a todos os Estados Contratantes a data do depósito de cada instrumento de ratificação do mesmo Protocolo;

O secretário-geral notificará imediatamente todos os Estados partes na mencionada Convenção ou que a assinaram a data em que o mesmo Protocolo entrará em vigor;

O presente Protocolo entrará em vigor, em relação a todo o Estado Contratante que a tenha ratificado depois da data mencionada, a partir do momento em que o mesmo Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Em fé do que, o presidente e o secretário-geral da décima quarta sessão da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, autorizados para este efeito pela assembleia, assinaram o presente Protocolo.

Concluída em Roma, a 15 de Setembro de 1962, num só exemplar redigido nas línguas francesa, inglesa e espanhola, fazendo cada uma igualmente fé. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional; o secretário-geral da Organização transmitirá cópias a todos os Estados partes da Convenção relativa à aviação civil internacional, acima mencionada, ou que a tenham assinado.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário

Decreto-Lei n.º 44 921

Considerando que durante a execução das obras de «Convento dos Agostinhos, em Vila Viçosa — adaptação a seminário», cuja orientação e fiscalização foi confiada à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 927, de 22

de Setembro de 1961, se verificou a conveniência de introduzir algumas alterações ao projecto, tendentes à realização de mais alguns trabalhos não previstos de início, o que, consequentemente, obrigou a um sensível atraso na realização da obra;

Considerando que se torna necessário celebrar contrato adicional para a realização dos novos trabalhos e prorrogar até ao fim do corrente ano o prazo previsto no mencionado diploma, de harmonia com o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 927, de 22 de Setembro de 1961, a celebrar contrato adicional ao contrato n.º 1453, de 6 de Novembro do mesmo ano, com Anselmo Costa, para a realização da empreitada de «Convento dos Agostinhos, em Vila Viçosa — Adaptação a seminário», pela quantia de 716 000\$, que, acrescida do valor do contrato referido, perfaz o montante de 1 697 635\$20.

Art. 2.º Como consequência do disposto no artigo anterior, é prorrogado até ao fim do corrente ano o prazo previsto para a realização da obra, não podendo a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário despende, com pagamentos relativos às obras executadas, mais do que 194 796\$30, correspondente ao saldo do contrato anteriormente celebrado em conta da verba referida no n.º 2.º do artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 43 927, e 716 000\$, em conta da comparticipação a conceder ao abrigo do n.º 3.º do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varcla* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Telles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 19 766

Atendendo à importância que os estudos de desenvolvimento comunitário assumiram, e visto a experiência já adquirida no âmbito de actividades do Centro de Estudos Políticos e Sociais, é conveniente autonomizar e dotar com organização apropriada os trabalhos em curso, dentro da Junta de Investigações do Ultramar e sempre com o apoio do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina.

Nestes termos:

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, nomeadamente o disposto no artigo 19.º, e sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criado na Junta de Investigações do Ultramar, para funcionar junto do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, o Centro de Estudos de Desenvolvimento Comunitário.

2.º Compete ao Centro:

a) Estudar os problemas de desenvolvimento comunitário, quer do ponto de vista teórico, quer do ponto de vista da ciência aplicada;

b) Estudar os problemas de geografia que interessam à definição da infra-estrutura do desenvolvimento comunitário;

c) Promover, de acordo com as actividades docentes do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, a formação de pessoal, especialmente entre os alunos do referido Instituto;

d) Reunir a documentação necessária à realização dos seus fins;

e) Redigir trabalhos para publicação baseados em resultados dos estudos efectuados, os quais serão, em regra, publicados na revista do referido Instituto;

f) Elaborar os seus planos anuais de trabalho para serem apreciados pela Junta e submetidos a aprovação superior.

3.º O Centro será dirigido por um conselho constituído pelo director do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, que preside, e a quem, por despacho ministerial, poderá ser fixado um subsídio mensal, por um professor do 2.º grupo (Ciências Económicas e Povoamento) e outro do 4.º grupo (Geografia) do mesmo Instituto, sendo estes designados pelo conselho escolar.

4.º Compete ao presidente exercer as funções executivas, que poderá delegar em qualquer dos vogais e no secretário do Centro.

5.º Por despacho ministerial, sob proposta da Comissão Executiva da Junta de Investigações do Ultramar, será mandado prestar serviço no Centro o pessoal da Junta que, pelas suas aptidões e prática em trabalho do género, se mostre conveniente, indicando aquele que desempenhará as funções de secretário.

6.º Para a realização dos seus objectivos o Centro disporá dos meios adequados que lhe forem destinados pela Comissão Executiva da Junta.

7.º Além do pessoal destacado da Junta nos termos do n.º 5.º, o Centro é constituído por investigadores, estagiários, tirocinantes, pessoal técnico e auxiliares, que prestarão os seus serviços em regime de subsidiados.

8.º Sob proposta do presidente, poderá o conselho do Centro assalariar, pelas suas dotações, o pessoal indispensável para assegurar os serviços de expediente.

9.º As verbas que, pela Junta de Investigações do Ultramar, foram atribuídas ao Centro de Estudos Políticos e Sociais para suportar as despesas do Grupo de Estudos de Desenvolvimento Comunitário passam a constituir a dotação do Centro agora criado, para o ano corrente. O Centro receberá também os arquivos e material pertencentes ao referido grupo.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.